



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024251-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSINETE MARIA PINTO, são agravados MARCOS BARROS SCARANELLO, SISLEI BELLOTTO, REVESTRON REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e JOSE CARLOS SANTOS CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22046

Agravo de Instrumento nº 2024251-77.2025.8.26.0000

Agravante: Josinete Maria Pinto

**Agravados: Marcos Barros Scaranello, Sislei Bellotto, Revestron
Revestimentos Industriais Ltda Me e Jose Carlos Santos Cerqueira**

Comarca: Sorocaba

Juiz (a): Pedro Luiz Alves de Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE RENDIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos mensais dos executados em cumprimento de sentença. A exequente, beneficiária de gratuidade da justiça, argumenta que os executados não comprovaram a impenhorabilidade dos rendimentos e que há indícios de renda oculta.

II. Questão em Discussão

As questões em discussão são: (i) determinar se houve cerceamento de defesa em desfavor dos executados; (ii) se fazem jus à gratuidade da justiça; (iii) se deve ser expurgada da dívida exequenda a multa de 10% prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil; e, por fim, (iv) se é possível a penhora de 30% dos rendimentos mensais dos executados, considerando a natureza não alimentar do débito e a necessidade de preservar a dignidade do devedor e de sua família.

III. Razões de Decidir

Não houve cerceamento de defesa, pois ausente prejuízo em razão da falta de nomeação de curador especial na origem para os executados. Nesse sentido, o capítulo da decisão recorrida objeto deste recurso indeferiu penhora contra os executados.

Não há prova de hipossuficiência econômico-financeira dos executados.

Não se conhece do pedido de expurgo da multa de 10% por falta de pagamento voluntário, pois trata-se de recurso da exequente. Apreciar a questão implicaria reformatio in pejus.

Decisão recorrida reformada com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a penhora de rendimentos em casos excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial.

A resposta recursal não apresentou elementos suficientes para demonstrar que a penhora compromete a dignidade dos executados ou de suas famílias.

Necessidade de se atribuir efetividade à pretensão

executória, ainda mais diante do comportamento omissivo e inescusável dos executados.

Penhora necessária e cabível.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de rendimentos pode ser admitida em casos excepcionais, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor. 2. A ausência de comprovação de prejuízo à dignidade do devedor justifica a penhora.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.478.360/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.05.2024.

STJ, AgInt no REsp n. 2.105.979/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.04.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*cumprimento de sentença*” instaurado por Josinete Maria Pinto em face de José Carlos Santos Cerqueira, Marcos Barros Scaranello, Sislei Sisbellotto Scaranello e Revestron Revestimentos Industriais Ltda. ME, dentre outros provimentos, indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos mensais dos executados (fls. 83/84 e 97 dos autos originários).

Recorreu a exequente a sustentar, em síntese, que é beneficiária de gratuidade da justiça; que, embora citados há quase seis anos, os executados apenas se pronunciaram quando do bloqueio realizado em suas contas bancárias, tendo o feito tramitado à revelia deles; que a coexecutada Sislei Sisbellotto Scaranello recebe aposentadoria, mas tem doze contas correntes; que o coexecutado Marcos Barros Scaranello tem dezessete contas correntes; que a pesquisa SNIPER demonstrou que o coexecutado é sócio de Transmarítima Dragagem e Locações de Equipamentos

Ltda., sociedade ativa, declarando-se dirigente, presidente e diretor, a denotar haver renda oculta; que os executados não informaram seus rendimentos mensais; que era o caso de deferir-se o pedido de penhora de 30% da pensão paga à coexecutada pelo INSS e dos valores pagos ao coexecutado por Transmaritima Dragagem e Locações de Equipamentos Ltda.; que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que *“É possível sim a penhora de salário para pagamento de qualquer tipo de dívida, não só para pagamento das dívidas de caráter alimentar, mas quando o bloqueio de salário não prejudicar a subsistência digna do devedor e da sua família”* (fl. 8). Pugnou pela reforma da r. decisão recorrida, de forma a deferir o pedido de *“bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais dos Agravados Sislei Bellotto e Marcos Barros Scaranello, expedindo-se ofício para as respectivas instituições pagadoras.”* (fl. 9).

Recurso não preparado e processado sem efeito suspensivo (fls. 110/113).

Nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para curadoria dos agravados, posto serem revéis na origem (fls. 120/122), a instituição comunicou a nomeação de advogado para apresentação de defesa (fls. 129 e 131/132).

Resposta ao recurso (fls. 136/140).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara

Cível da Comarca de Sorocaba, assim se enuncia:

Vistos.

Não há nos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira dos executados Sislei Bellotto Scaranello e Marcos Barros Scaranello, assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita aos mesmos.

Os executados postulam a liberação dos valores bloqueados, afirmando que se trata de valores referentes a benefício previdenciário (Silei) e salário (Marcos), no entanto, não juntaram aos autos nenhum documento que comprovem a alegada impenhorabilidade. Assim é que não juntaram documentos fim de comprovar a origem do valor atingido pelo bloqueio, prova essencial para comprovação da impenhorabilidade, posto que apenas o salário é impenhorável, e não a conta bancária que recebe o depósito.

Assim, nos termos do artigo 854, §3º, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado não comprovou nenhuma causa de impenhorabilidade no prazo legal, indefiro o pedido e mantenho a penhora.

Quanto ao pedido de penhora de 30% sobre os valores mensais recebidos pelos executados.

O débito exequendo é despido de natureza alimentar.

Ainda, este juízo possui o entendimento que o direito à percepção do salário é impenhorável, observando-se, ainda, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, as quantias recebidas por mera liberalidade de terceiro e destinadas a sustento do executado/devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos exatos termos do artigo 833, IV do C.P.C.

Ainda, como consequência do princípio da eficiência, diante da impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de débito de natureza não alimentar, indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos recebidos pelo(a) executado(a). (fls. 83/84 dos autos originários, com cópia junta a fls. 92/93 destes autos recursais).

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, ausente comprovação de prejuízo concreto.

Nesse sentido, o capítulo da r. decisão recorrida, objeto desse recurso, foi favorável aos agravados, pois indeferiu penhora contra eles requerida. *Pás de nullité sans grief*.

Indefere-se a gratuidade da justiça aos agravados, porque ausente qualquer elemento concreto de hipossuficiência econômico-financeira.

O mero fato de os agravados serem representados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em razão de revelia não comprova, por si, que eles têm direito ao benefício legal destinado, excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.

É esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o simples fato de ser a parte representada pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência econômica, devendo a concessão da gratuidade de justiça observar os ditames legais.

2. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o deferimento do pedido,

posterior à interposição do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.

3. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro, o que induz à deserção do recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.735.640/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Ainda em sede preliminar, não se conhece do pedido dos agravados de expurgo da multa de 10% do débito exequendo, na medida em que se trata de recurso da exequente.

Apreciar esse pedido implica em defesa *reformatio in pejus*.

Quanto ao mérito, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre a excepcional penhorabilidade de proventos de natureza alimentar, como é o caso de pensão paga pelo INSS, desde que preservado percentual suficiente para dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR

E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de

16/10/2018 – grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, III, do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). A análise das razões apresentadas, no sentido da impossibilidade de penhora, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.478.360/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA

7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As pretensões do recorrente não é por mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. O julgado não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial - óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.105.979/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Aqui, a resposta recursal não foi capaz de trazer mínimos elementos que evidenciem que a penhora de 30% da pensão paga à coagravada de Sislei Bellotto pelo INSS e dos valores pagos ao coagravado Marcos Barros Scaranello pela sociedade Transmarítima Dragagem e Locações de Equipamentos Ltda. será capaz de subtrair-lhes a dignidade própria ou de sua família.

Anota-se, ainda, o absoluto descaso com que se comportam os agravados em cumprir aquilo que lhes fora imposto.

Isso sem falar na inefetividade da prestação jurisdicional devida à agravante, caso a sua pretensão seja desacolhida, ainda mais à vista dos relevantes indícios de ocultação por ela apresentados.

Reforma-se, assim, a r. decisão recorrida, para deferir os pedidos da agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator